



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 182, DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional para fixar o termo inicial da contagem do prazo para a cobrança do crédito tributário na hipótese do art. 135, III.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-259/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional para fixar o termo inicial da contagem do prazo para a cobrança do crédito tributário na hipótese do art. 135, III.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 174 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174

.....

§1º

.....

§2º Na hipótese do inciso III do artigo 135, o prazo previsto no *caput* será contado:

I – da data em que praticados os atos a que se refere o inciso III do artigo 135, se posteriores à citação da pessoa jurídica em execução fiscal; e

II – da data da citação da pessoa jurídica em execução fiscal, se os atos a que se refere o inciso III do artigo 135 forem anteriores a esse ato processual. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional para fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na hipótese de responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216961516900>



resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

A regra proposta estabelece dois marcos: conta-se o prazo da data em que praticados os atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, se posteriores à citação da pessoa jurídica em execução fiscal, e da data da citação, se lhe forem anteriores.

A mudança proposta é consentânea à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.201.993, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-20682



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216961516900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,

natureza e extensão dos efeitos do ato.

.....

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
